



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 057/2020**

**OBJETO:** Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de serviços de drenagem, restauração de pavimentação em vias e logradouros públicos, pavimentados e não pavimentados, inclusive fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e serviços de manutenção, limpeza, drenagem, dragagem e desassoreamento de rios e córregos no Município de Santa Luzia/MG.

**Manifestante:** Construtora Marins Ltda.

**I- Dos Acontecimentos**

O presente certame tem como objeto a contratação eventual e futura de empresa especializada para a realização de Implantação e Manutenção de serviços de Drenagem, Restauração de Pavimentação de Vias e Logadouros públicos.

A adjudicação e homologação deu-se em 17/12/2020, a favor da empresa vencedora IBIZA CONSTRUTORA LTDA – EPP, conforme publicações nos diários oficiais acostados aos autos do processo.

A Ata de Registro de Preços foi assinada pela empresa em 05/01/2021. Porém, no dia 08/02/2021 a CPL recebeu o Ofício 101/2020 da empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA – EPP com o pedido formal de desistência, conforme documento acostado aos autos do processo.

A CPL, em resposta ao Ofício, acatou o pedido de desistência da empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA – EPP, com a publicação nos diários oficiais da Revogação da Ata de Registro de Preços n. 001/2021, no dia 17/02/2021.

Em consequência da revogação da ata com a empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA, vencedora do certame em epígrafe, a CPL, obedecendo a ordem de classificação, convocou o segundo colocado CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA para manifestar



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

interesse na contratação do remanescente desta obra nas mesmas condições do licitante vencedor, conforme inc. XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A empresa CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA manifestou interesse na referida contratação, com o valor total remanescente de **R\$ 36.536.887,2809**. A ata foi assinada e publicada nos diários oficiais.

**II- Da Manifestação de Empresa Participante do Certame**

Tão logo a ata foi publicada nos diários oficiais, a CPL recebeu telefonema da Empresa Terramil questionando o procedimento adotado. Segundo a empresa, a CPL havia descumprido o procedimento formal por não ter feito avaliação da proposta apresentada pela empresa classificada em segundo lugar, Dragagem e Construtora Paraopeba. Na ocasião, um membro da CPL orientou a Empresa Terramil a se manifestar formalmente, o que até o momento não ocorreu.

Em 26/02/2020, foi protocolado ofício pela Construtora Marins Ltda, apontando erro por parte da Comissão de Licitação no procedimento. Alega a manifestante que a proposta da segunda colocada não passou pela verificação de conformidade com os requisitos do edital, conforme previsto no artigo 43, inciso IV da Lei Geral de Licitações e conforme item 10.3 do instrumento convocatório.

Alega a manifestante que neste cenário houve violação aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A manifestante requereu a anulação da ata de registro de preços e a análise e efetivo julgamento da proposta comercial ofertada pela Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**III- Do Posicionamento da CPL**

A Comissão Permanente de Licitação, que nos termos do inciso XVI do art. 6º a Lei Federal nº 8.666/93 é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, procedeu a análise dos argumentos apresentados.

De fato, em todos os procedimentos licitatórios conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação, a ordem classificatória é registrada em ata tendo como base o valor global. A CPL foi surpreendida pelo pedido de desistência e convocou a “segunda colocada” com base no preço global das propostas.

Analisando a situação exposta e formalizada pela Construtora Marins, e, sobretudo analisando a legislação vigente, a CPL reconhece que cometeu um equívoco ao proceder à formalização da Construtora e Dragagem como segunda colocada sem antes proceder à análise de sua proposta.

A Administração Pública, fundada no princípio da autotutela e da legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo esta possível, invalidá-los.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Súmula 346**

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

*In casu*, a CPL cometeu um erro procedimental, que “em tese” poderia causar interferência no resultado da classificação das propostas e por conseguinte influenciar no resultado final do certame. Lado outro, também é possível que após a verificação da proposta, mantenha-se a ordem classificatória.

Neste espeque, cabível a teoria formulada por JUSTEN FILHO<sup>1</sup> para as nulidades nos procedimentos licitatórios. Segundo o autor a gravidade da sanção depende do tipo de vício, sendo três os tipos de vícios existentes no curso do procedimento, quais sejam:

Mera Irregularidade- ocorre quando a ofensa ao ato normativo é incapaz de gerar qualquer lesão ao interesse público ou privado. Nesse caso não há que se falar em sanção, já que uma mera irregularidade é capaz de refletir na validade da licitação.

Anulabilidade- ocorre quando a inobservância à regra legal é suficiente para refletir no interesse dos participantes. Sabe-se que a licitação é uma competição entre interessados, se um erro é capaz de interferir diretamente na disputa entre os interesses privados, é passível de anulação.

Nulidade- quando o vício acarreta prejuízo ao interesse público.

No caso em tela, a CPL entende que há um vício procedimental que não necessariamente causará prejuízos ao interesse público ou aos interesses privados. De fato, o procedimento é definido em lei e no edital e deverá ser seguido. No entanto, não significa que sua inobservância tenha sido causa para uma nulidade. A alegação formulada pela manifestante requer atendimento, mas parcialmente. Isto porque determinar - sem qualquer análise prévia - a nulidade da ata registrada também fere princípios, inclusive o da supremacia do interesse público, vez que se trata de serviços essenciais aos quais o município tem necessidade e urgência.

Ressalte-se que se trata de fato novo, portanto é imperioso oportunizar aos demais participantes o direito de se manifestarem quanto à proposta ofertada pela segunda colocada.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 483.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**IV- Da Decisão**

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Encaminhar a proposta da Construtora e Dragagem Paraopeba para análise da equipe técnica;
- b) Após receber a análise realizada pela equipe da Secretaria de Obras abrir prazo a todos os participantes do certame se manifestarem;
- c) Concluída as fases acima, a CPL se manifestará.

Santa Luzia, 02 de março de 2021.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Silvia Ângela da Conceição

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Daniele Aparecida Alves

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Sarah Rebeca Marciano dos Santos

Mariana Martins Ferreira Cardoso